



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

**Habeas Corpus:** n.º 41/2025

**Acórdão:** n.º 88/2025

**Data do Acórdão:** 4/06/2025

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Ausência de despacho judicial fundamentado; Falta de notificação do despacho judicial escrito; Diferimento; Mandato de Soltura Imediata.

O Supremo Tribunal de Justiça, em conferência, acorda:

### **I. Relatório**

O arguido **A**, mcp "**aa**", maior, solteiro e melhor identificado nos autos, ora preso na Cadeia Central da Praia, apresentou a vertente providência de habeas corpus, indicando como entidade responsável o 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o que fez ao abrigo do disposto no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e na alínea c) do art. 18º do Código de Processo Penal, e aduzindo, para tanto, a fundamentação seguinte:

" 1. o arguido encontra-se detido na cadeia central da Praia, desde o dia 16 de maio de 2025, em flagrante delito.

2. Submetido ao primeiro interrogatório de arguido detido para efeito de legalização de detenção e aplicação de medida de coação, por estar indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefaciente e arma de fogo.

3. Ademais, depois do interrogatório do arguido detido, a mma juíza do tribunal recorrido ordenou que o mesmo aguardasse pelo despacho na cela do palácio.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

4. No entanto, sem qualquer despacho judicial fundamentado foi conduzido a cadeia central da praia, onde se encontra desde o dia 17 de maio de 2025, sem conhecer o despacho judicial.

5. Porem, até a hora da entrada da presente providência o arguido nem muito menos os mandatários foram notificados de qualquer despacho judicial fundamentado, que legitimasse o encarceramento do arguido no estabelecimento prisional da Praia, facto esse que pode ser confirmado pela secretaria mediante pedido de informação.

6. Portanto, passado mais de dias depois da realcação do primeiro interrogatório do arguido detido, não conhecemos o despacho que restringiu ao arguido o seu direito fundamental, neste caso a liberdade, não obstante varias solicitações, junto da secretaria do tribunal recorrido.

7. Não temos dúvidas de que não foram respeitados os procedimentos legais, uma vez que não estamos perante o caso do artigo 292º do CPP, que nos remete para as situações que devem ser aplicado as medidas imediatamente, artigos 286º, 287º e 289º, todos do CPP.

8. E no caso dos autos a prisão do arguido só seria legal se tivesse sido procedido de um despacho judicial fundamentado, o que não é o caso.

9. Por outro lado, os artigos 30º e 310, todos da CRCV, impera que as decisões restritivas dos direitos fundamentais, (liberdade) tem que ser previamente fundamentada, (vide artigos 274º e 290º, todos do CPP).

10. Ratão pela qual, conforme o acórdão nº 14/2020, datado de 05 de maio de 2020, "Sendo assim, não resta dúvida que, no caso, tendo o arguido sido detido e apresentado em juízo para a validação da detenção, a prisão preventiva teria necessariamente de ser precedida de despacho judicial a impor total medida de coação"

11. Ainda reza a citada jurisprudência que, "Ora, impor a alguém a mais grave das medidas de coação - a prisão preventiva sem se lhe proporcionar, através da concomitante notificação, a oportunidade de impugnar de imediato tal decisão, com um recurso ordinário, se nisso tiver conveniência, não pode deixar de configurar uma prisão ilegal, para efeitos da providência de habeas corpus, nos termos dos artigos 36º nº 1 da Constituição da República e 18º al. c) do CPP".

12. Em boa verdade o arguido desconhece o despacho que ordenou o seu encarceramento na cadeia central, uma vez que não lhe foi facultado cópia, não obstante de ter solicitado verbalmente, para querendo reagir em conformidade, o que constitui violação dos direitos fundamentais, artigos 1º, 5º, do CPP e 35º nº 1 e 6, da CRCV.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECCÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

13. Até a presente data o mesmo não tomou conhecimento do conteúdo de qualquer despacho, que não existe, por não ter recebido.

14. Isto, com total desprezo para os artigos 141º e 142º, todos do CPP, que de que as decisões judiciais têm que ser notificado tanto ao arguido, bem como o seu mandatário, o que não é caso dos autos.

15. Pelo que a prisão do requerente é ilegal, infundado, injusto e viola todos os preceitos legais e constitucionais, (inexistência de despacho).

16. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º2, CRCV).

17. Portanto a prisão do requerente esta desprovida de despacho judicial fundamentado, assim como impera a lei processual e constitucional.

18. Pelo que a sua detenção ao manter — se, estaria a Vossa Excelência a contribuir para a violação e restrição ilegal do direito a liberdade do mesmo.

19. Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., por ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo.

20. Finalmente, estamos perante uma situação de inexistência jurídica, facto na qual a lei não permite, ou seja, é vedado a restrição dos direitos fundamentais sem despacho fundamentado.

Nestes termos, requer-se à Vossa Excelência que analise a presente petição e determine a imediata libertação do arguido, nos termos do disposto nos artigos 18.º, alínea c) do CPP e 36º da CRCV e ainda nos termos do artigo 200 do CPP, proceder as demais diligências preliminares, junto do tribunal recorrido, 10 Juko Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia." (sic)

\*

Deu-se cumprimento ao art. 200, nº 1 do CPP, tendo a Sra Juíz Assistente prestado a seguinte informação:

"...É verdade que o arguido João Victor foi detido no dia 16 de maio de 2025 e que foi submetido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido no dia seguinte e este Juízo Crime aplicou-lhe, como medida de coação pessoal, a prisão preventiva.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

Não corresponde, porém, à verdade que a prisão foi decretada sem precedência de despacho.

O arguido vem no âmbito da providência, dar a entender que foi submetido a prisão preventiva sem motivo algum e sem ser notificado pessoalmente da medida de coação aplicada.

O que ora se explica:

O arguido foi ouvido no primeiro interrogatório no dia 17 de maio de 2025, num sábado, juntamente com vários outros arguidos que se encontravam aqui para serem ouvidos, no que ao passar da hora, o término do primeiro interrogatório de todos foi aproximadamente perto das 20 horas.

É verdade que após o termino do primeiro interrogatório, foi dito aos mandatários que aguardassem a notificação do despacho, mas não o depósito do mesmo devido ao adiantar da hora.

Pelo que, o juiz de turno, através da secretaria, deu conhecimento, mesmo que de forma sintética, ao arguido e o seu mandatário, no mesmo dia, da medida de coação aplicada, que é a prisão preventiva, acompanhado do mandato de condução à cadeia civil, para depois proceder o depósito do despacho da medida.

Como se referiu supra, o arguido funda o pedido de habeas corpus a favor dele baseando-se na inexistência de despacho judicial fundamentado que aplicou a medida mais gravosa ao arguido e na falta de notificação ao mandatário do arguido.

De salientar que o despacho foi proferido atempadamente, entretanto, por vicissitudes relativas ao SIJ só foi submetido ao sistema no dia 28 de maio de 2025.

Foi seguido os passos da tramitação, concluindo para a secretaria para ser cumprido e só depois ser anexado no sistema.

De ter em conta que o despacho físico estava pronto, mas que infelizmente ou felizmente tem de ser submetido ao sistema, o que tem havido constrangimentos.

De referir que havia vários despachos a serem depositados e não só a do arguido. Após o cumprimento da secretaria foi depositado no SIJ o referido despacho, por haver erros, só conseguiu ser depositado novamente no dia 28 de maio de 2025.

Destarte, só foi possível a submissão do mesmo no SIJ, nesta data, por acumulação de serviço e vicissitudes no SIJ.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

Na verdade, salvo o devido respeito pela a opinião contrária, o requerente não deve ter amparo da norma que invoca, na medida em que a prisão não é ilegal, o arguido foi submetido a prisão preventiva por indícios da pratica do crime de Armas e tráficos de menor gravidade, fundamentado no despacho em anexo.

A medida aplicada foi fundamentada na personalidade do arguido, por este não ser primário, pelas suas declarações contraditória e sem fundamento, perigo da continuação da atividade criminosa, da perturbação da tranquilidade pública e perzgo de fuga, por outras medidas não serem adequadas e suficientes para acautelar tal perigo, nos termos dos artigos 276.º e 290.º do Código do Processo Penal.

Perante o supra exposto, concluímos que a situação reclusão preventiva do ora reuente e posta em crise não merece qualquer reparo, devendo assim manter a medida aplicada (art.º 290.º, do CPP e pelos fundamentos expostos, deverá negar-se provimento a presente petição da providência extraordinária de Habeas Corpus impetrada pelo ora peticionante arguido nos autos e confirmar-se in totum o despacho de sua submissão à prisão preventiva."

\*

Convocada a Secção Criminal, notificados o Ministério Público e o Defensor do Requerente, procedeu-se à audiência, de harmonia com as formalidades legais, tendo o Digno Procurador Geral Adjunto sufragado o indeferimento da providência, em virtude da falta de actualidade da ilegalidade, enquanto a Defesa advogou a concessão do pedido, reiterando os fundamentos aduzidos.

Seguidamente, o Tribunal reuniu e deliberou como se segue (art. 20.º, n.º 2 do CPP):

### **II. Fundamentação:**

Dos elementos com que vem instruído o procedimento, com relevância para a decisão do presente pedido de habeas corpus extraem-se os seguintes factos:

#### *A. Dos factos:*

1. O Requerente foi detido, em flagrante delito, no dia 16 de Maio de 2025, por suspeitas de prática dos crimes de tráfico de produto estupefaciente e de armas;



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

2. Submetido ao primeiro interrogatório judicial, no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a 17 de Maio, foi-lhe aplicada, enquanto medida de coacção, a prisão preventiva, e determinada a sua condução imediata à Cadeia Civil da Praia, aonde permanece;

3. A comunicação da medida de coacção foi efectuada verbalmente e pela secretaria do referido Juízo;

4. Até à data da impetração do presente pedido de Habeas Corpus, ocorrido a 28 de Maio último, nem o arguido e nem o respectivo defensor tinham sido notificados do despacho judicial escrito que aplicou tal medida de coacção privativa da liberdade;

5. O despacho judicial que aplicou a prisão preventiva ao arguido foi introduzido na plataforma do Sistema de Informação da Justiça (SIJ) no dia 29 de Maio, p.p., pelas 14:38 mns.

### *B. Do Direito:*

A liberdade individual, aqui entendida na sua acepção de liberdade sobre o corpo, do direito a não ser confinado num espaço físico, consubstancia um direito fundamental e, como tal, integra o selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias, com expressa consagração constitucional no art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), bem como nos arts. 3.º e 9.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Povos e do art. 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Inobstante a previsão constitucional, é sabido que a liberdade pessoal não se erige em direito absoluto, pois que a consentir restrições, se bem que a título excepcional e adentro de determinadas condicionantes fixadas no quadro legal (n.ºs 2 e 3 do art. 30.º da nossa Carta Constituição da República de Cabo Verde, doravante, abreviadamente, CRCV).

É nesse sentido que, nos termos do art. 30.º, n.º 3, al b) da CRCV, se admite a ocorrência da privação da liberdade em caso de "detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas".

Tal comando constitucional é concretizado, a nível infra-constitucional, pela legislação processual penal, nomeadamente, nos arts. 86.º, 259.º, 261.º, 262.º e 290.º, todos do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, a privação da liberdade do Requerente **A** ocorreu na sequência da realização do interrogatório judicial de arguido detido e por força da aplicação de uma medida de coacção pessoal.

E subjaz ao presente pedido de soltura imediata a alegação por parte do Requerente de que, terminada a diligência processual de primeiro interrogatório e decretada a medida mais gravosa, não ter sido proferido o correspondente despacho judicial escrito e fundamentado, que só veio a ser inserido no sistema de tramitação processual no dia 29 de Maio, volvidos treze dias sobre a data da detenção do requerente e no dia seguinte à entrada da presente providência de habeas corpus, coincidindo com a data em que este Supremo Tribunal de Justiça determinou a notificação da entidade responsável para prestar a informação sobre o caso.

É certo que refere a Sra Juíz Assistente que, com o encerramento da diligência de primeiro interrogatório, e porque se tratava da noite de um sábado e eram muitos arguidos, *"através da secretaria, deu conhecimento, mesmo que de forma sintética, ao arguido e seu mandatário, ..., da medida de coacção aplicada, que é a prisão preventiva, acompanhado do mandado de condução à cadeia civil, para depois proceder ao depósito do despacho da medida."*

A questão é se tal procedimento se mostra suficiente para satisfazer a exigência legal e, sobretudo, se encontra guarida na letra ou no espírito da lei.

E adiantamos que não, senão vejamos.

É que não se pode perder de vista que, in casu, está-se perante a privação de um direito fundamental de um cidadão que, mesmo que suspeito de prática de crimes de alguma gravidade, não deixa de ter asseguradas algumas



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

garantias processuais essenciais, nomeadamente a que a sua prisão seja rodeada de especiais cautelas, como seja o preenchimento de determinados pressupostos legais concernentes, mas também que a decisão que lhe cerceia a liberdade individual seja fundamentada, nos termos da lei, e comunicada ao visado e ao seu defensor, com a maior brevidade possível sobre o encerramento do interrogatório judicial.

Não se quer com isso dizer que, em determinadas situações, mormente em virtude de uma excepcional sobrecarga de trabalho, da hora tardia da conclusão da diligência e/ou do expressivo número de arguidos e/ou de apensos relativos ao processo em causa, tal decisão judicial não possa ser proferida verbalmente; no entanto, a ocorrer tal situação, terá necessariamente de respeitar-se o disposto nos arts. 9.º, 124.º e 275.º do CPPenal, o mesmo que dizer, que o despacho oral deve ser consignado em acta e fundamentado adequadamente, mesmo que de forma mais sintetizada, do mesmo devendo constar aqueles requisitos exigidos por lei.

Só que, no caso, parece que tal não sucedeu, não resultando da informação prestada pela entidade responsável pela privação da liberdade, que se tenha proferido sequer o despacho oral vertido em acta, em cumprimento das exigências legais; é que determinar que a secretaria comunique, de forma sintética, a medida de coacção aplicada, não satisfaz a imposição legal, sendo certo que, em se tratando da privação da liberdade, a actuação das entidades com competência na matéria tem de ser parcimoniosa e, sobretudo, responsável, pois que se trata do cerceamento de um direito fundamental da pessoa visada e que não pode ser decidida ou efectivada com laivos de alguma ligeireza ou descaso.

E, convenhamos, decretar a prisão preventiva de um cidadão sem haver um despacho fundamentado e que, só volvidos treze dias, coincidentemente, no dia em que a entidade responsável é notificada do pedido de habeas corpus, se faz juntar tal decisão ao processo e que, só posteriormente, vem a ser notificada ao arguido e respectivo mandatário, não pode deixar de configurar



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

um desvio à lei, pelo que uma efectiva e evidente ilegalidade, pois que uma actuação sem respaldo na lei e nem na prática nos nossos tribunais.

É que o decretamento do aprisionamento preventivo de um cidadão, mesmo que suspeito de crimes graves, é um acto processual com forte impacto na vida do visado, pelo que não desonera as entidades responsáveis do dever de cumprirem, escrupulosamente, o determinado por lei.

Na verdade, a alegação apresentada de que a razão do sucedido se deveu ao facto de se ter deparado com um problema no sistema informático, que impossibilitou a inserção atempada do despacho judicial no sistema, não serve de cabal justificativa, uma vez que, a acontecer uma tal situação, nada impedia que o despacho judicial fosse proferido em suporte material ou físico como, aliás, sempre se fez e que, necessariamente, nessa fase inicial e transitória do funcionamento do Sistema de Informação da Justiça, há-de justificar-se, por forma a evitar constrangimentos na tramitação processual.

Aliás, a detectar-se um problema no sistema da plataforma informática, o mais avisado seria proferir o despacho fundamentado e notificá-lo aos intervenientes processuais nos moldes «tradicionais», como sempre se fez e se continua a fazer na esmagadora maioria das Comarcas, não se podendo ficar à mercê da resolução de eventuais problemas na plataforma digital para se produzir um acto processual de tamanha relevância, pois que com expressivo impacto na situação processual e na vida do visado.

Ou seja, quer-nos parecer que manda a prudência e a eficácia que a tramitação electrónica dos processos, ainda mais nessa fase inicial, não deve dispensar a coexistência do processo físico ou material, isso de modo a obstar a vicissitudes que, naturalmente, farão parte dessa fase transitória.

Transpondo para o caso vertente, impunha-se que, mesmo em se tramitando na plataforma SIJ, e constatando dificuldades nesta, se procedesse à prolação do despacho em suporte material e a sua notificação aos sujeitos processuais, mormente ao arguido e respectivo defensor.



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

Entender diferentemente, e nomeadamente que a comunicação verbal da decisão de privar o arguido do seu direito fundamental à liberdade, que a Sra Juíz reconheceu que foi efectuada, não pelo juiz mas pela secretaria e de forma sintética, revela-se suficiente para o caso, e prescindindo-se da notificação do arguido e respectivo defensor do despacho fundamentado mostra-se, com o devido respeito, falho de respaldo legal.

Isto para se concluir que, efectivamente, ao desonerar-se da prolação do despacho judicial e da sua atempada e adequada comunicação aos sujeitos processuais, isso por um período de treze dias, a Sra Juíz praticou, de facto, uma ilegalidade e que é manifesta, sendo que a gravidade da situação foi-se adensando com o decurso dos dias sobre o aprisionamento do arguido, mais não fosse pelo cercear do direito deste de, em querendo, impugnar, imediatamente, aquela decisão que lhe aplicou a medida de coacção mais gravosa.

Com efeito, não se pode deixar de ter-se por excessivo que, decorridas quase duas semanas sobre a privação da liberdade, não se tenha dado conhecimento dos fundamentos que ancoram a prisão, seja ao arguido, seja ao respectivo mandatário, não se podendo deixar de considerar que, em rigor e aquando da propositura da presente providência, o Requerente se encontrava privado da liberdade sem um título executivo legitimador.

No mesmo sentido se pronunciou este Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente no Acórdão n.º 17/2023, de 13 de Fevereiro.

Não se suscitando dúvidas de que se está perante uma ilegalidade manifesta, a questão que se coloca é se, in casu, ela consente o deferimento do presente pedido de habeas corpus, isso se nos ativermos ao requisito da sua actualidade.

E a questão não deixa de colocar-se porquanto, no decurso da tramitação da presente providência, mais precisamente no mesmo dia em que a entidade responsável foi notificada do presente pedido de soltura imediata, a Sra Juíz fez juntar o despacho judicial fundamentado relativo à aplicação da referida medida de coacção pessoal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

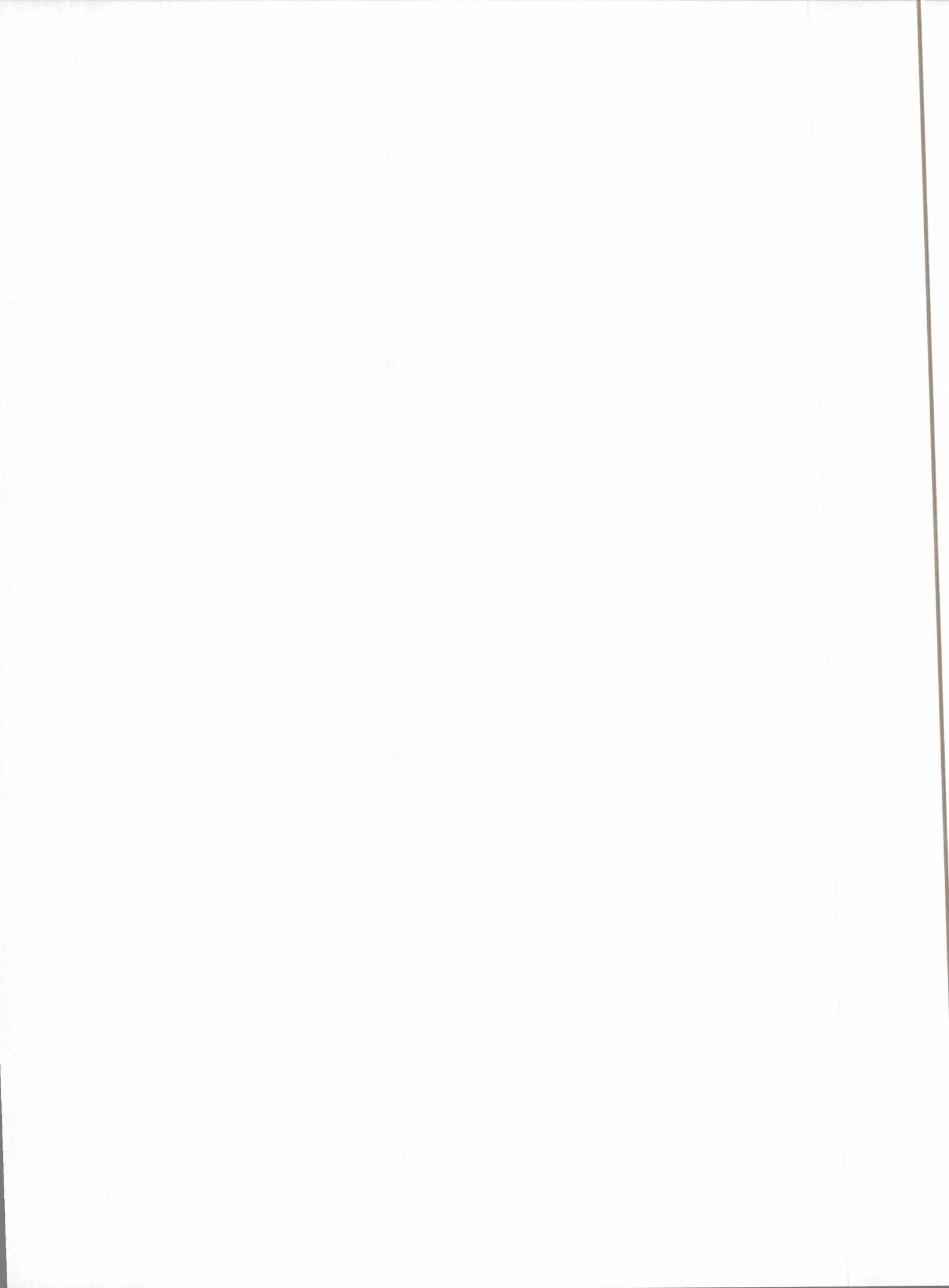
### - SECÇÃO CRIMINAL -

\*\*\*\*\*

No entanto, uma vez que a apreciação do pedido de habeas corpus rege-se pelo princípio da actualidade, e sufragando este Tribunal do entendimento que a actualidade da ilegalidade da privação da liberdade deve reportar-se ao momento da entrada da providência de habeas corpus, pois que aparenta ser esta a solução mais conforme à letra e ao espírito subjacente à consagração legal das causas que devem estar na base da formulação de um pedido de habeas corpus, bem como a mais apta a fazer face a eventuais tentativas de defraudar a lei, e uma vez que, no caso, a ilegalidade da prisão persistia no momento da impetração do presente pedido de soltura imediata, é de se considerar que a pretensão do Requerente em que lhe seja concedida a soltura imediata com fundamento em ostensiva ilegalidade tem razão de ser, pelo que é de se conceder o habeas corpus.

Com igual entendimento, este Supremo Tribunal de Justiça se pronunciou nos Acórdãos n.º **14/2020**, de 5 de Maio de 2020, e n.º **70/2022**, de 13 de Julho de 2022.

Termos em que, por se considerar que o aprisionamento do arguido sem um despacho judicial fundamentado, decorridos treze dias sobre a data da aplicação da medida e que se mantinha aquando da impetração do presente habeas corpus, consubstancia um arraigado desvio ao procedimento legal, resvalando para o abuso de poder, é de se ter por procedente o fundamento de habeas corpus, razão para se determinar a imediata soltura do Requerente.



\*

*IV. Dispositivo:*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em deferir o pedido de *habeas corpus* dos requerentes e, conseqüentemente, ordena-se a imediata soltura do Requerente João Vítor Tavares da Veiga.

Registe e notifique.

Sem custas.

(processado e revisto pela Juíz Relatora, que assina em primeiro)

*Praia, aos 4 de Junho de 2025.*

Zaida Gisela  
Fonseca Lima da  
Luz

Assinado de forma digital por  
Zaida Gisela Fonseca Lima da  
Luz  
Dados: 2025.06.05 11:31:22  
-01'00'

Benfeito  
Mosso  
Ramos

Assinado de forma  
digital por Benfeito  
Mosso Ramos  
Dados: 2025.06.05  
11:50:55 -01'00'

Simão António  
Alves Santos

Assinado de forma digital  
por Simão António Alves  
Santos  
Dados: 2025.06.05  
12:54:39 -01'00'

**ESTÁ CONFORME**

Elizabeth  
Freitas  
Correia

Assinado de forma  
digital por Elizabeth  
Freitas Correia  
Dados: 2025.06.05  
16:38:25 -01'00'

